PROJETO DE LEI Nº 254 / 2025

Dispõe sobre a prioridade de contemplação das mães atípicas em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida às mães atípicas prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares de caráter social de iniciativa do Poder Executivo no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único. A concessão da prioridade de que trata o caput é aplicável às mães atípicas inscritas nos programas habitacionais.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se como “mães atípicas” aquelas responsáveis pelos cuidados de seus descendentes diretos ou tutelados com:

I - deficiência;

II - Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - Síndrome de Down;

IV - Transtorno do Déficit de Atenção (TDA);

V - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

VI - doenças raras ou neurodivergentes; e

VII - dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo.

Art. 3º. A concessão de prioridade de que trata o art. 1º será assegurada mediante reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, respeitadas as condições e especificidades de cada programa.

Parágrafo único. Em caso de não haver número suficiente de mães atípicas inscritas em programa para preencher o percentual reservado, as unidades deverão ser destinadas a outros beneficiários conforme os critérios do programa em questão.

Art. 4º. Para o andamento da avaliação e posterior concessão da prioridade de contemplação, as mães atípicas deverão apresentar, no ato da inscrição:

I - documento comprobatório oficial:

a) da maternidade;

b) da guarda; ou

c) da tutela do ente cuidado;

II - laudo médico ou avaliação de serviço de Saúde atualizado; e

III - comprovante de residência no município de Salvador.

Art. 5º. A concessão da prioridade não exime as beneficiárias do cumprimento das demais exigências e critérios de seleção definidos nos programas habitacionais, exceto quando tais exigências sejam incompatíveis com a condição característica das mães atípicas.

Art. 6º. As unidades habitacionais destinadas às mães atípicas deverão, sempre que possível, atender às normas de acessibilidade previstas pela legislação:

I - federal;

II - estadual; e

III - municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Salvador, 18 de junho de 2025.



OMARZINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade às mães atípicas nos programas habitacionais populares de caráter social promovidos pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito da cidade de Salvador. Trata-se de uma medida que busca garantir maior justiça social e reconhecimento da sobrecarga e das vulnerabilidades enfrentadas por esse grupo específico de mulheres.

As mães atípicas — aqui compreendidas como aquelas que exercem o papel de cuidadoras principais de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, TDA, TDAH, dislexia, doenças raras ou outras condições neurodivergentes que exigem acompanhamento contínuo — enfrentam desafios diários que extrapolam o cuidado materno comum. Além das demandas emocionais, sociais e psicológicas, essas mulheres muitas vezes enfrentam obstáculos econômicos, laborais e estruturais que dificultam sua inserção plena na sociedade.

A garantia de moradia digna e acessível é um direito constitucional fundamental (art. 6º da CF/88) e também um pilar essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana. No entanto, mães atípicas frequentemente habitam em condições precárias, distantes de unidades de saúde, educação especializada e demais equipamentos públicos indispensáveis ao desenvolvimento adequado de seus filhos. Assim, garantir-lhes prioridade em políticas habitacionais é uma forma de reparação social, além de um imperativo ético e constitucional.

O percentual mínimo de 10% das unidades habitacionais previsto neste Projeto busca equilibrar a equidade com a viabilidade administrativa, sendo suficientemente representativo para atender essa demanda sem comprometer a lógica dos demais critérios dos programas habitacionais existentes. Ademais, a exigência de comprovação documental e de residência no município garante a seriedade e a efetividade da medida, evitando fraudes e assegurando que o benefício seja concedido àquelas que efetivamente dele necessitam.

A regulamentação desta Proposta visa também contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária, que reconheça e valorize a diversidade e as necessidades de grupos historicamente desfavorecidos. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Salvador, 18 de junho de 2025.



OMARZINHO